



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040--00 - Fone: (21)3218-8163 - www.jftj.jus.br
- Email: 16vf@jftj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5035909-19.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: ROQUE Z ROBERTO VIEIRA

IMPETRADO: LUCIANO BANDEIRA ARANTES

IMPETRADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de mandado de segurança impetrado por **ROQUE Z ROBERTO VIEIRA** contra ato do **PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO** e **LUCIANO BANDEIRA ARANTES**, objetivando a liminar para que seja autorizado "*a utilizar o vernáculo para denominar o nome de sua chapa "LAVA JATO" à Presidência da OAB*".

Requer, ainda, em sede de liminar, a retirada do segredo de justiça atribuído ao processo de impugnação eleitoral.

Como causa de pedir, alega, em síntese, que a OAB/RJ, através de sua Comissão Eleitoral deu provimento à impugnação ao nome da chapa do impetrante e liminarmente, no julgamento do dia 31/10/18, proibiu o uso do nome da Chapa Lava Jato, além de decretar segredo de justiça no julgamento.

Alega que a autoria da impugnação ao nome da chapa é do candidato da situação, Sr. Luciano Bandeira, que é o candidato indicado e escolhido pela OAB.

Sustenta que a decisão corresponde a ato de censura da OAB ao nome de sua chapa e afronta a liberdade de expressão, manifestação e pensamento.

Acrescenta que desde que entrou com o registro da chapa, o impetrante iniciou sua campanha com gastos de publicidade via "*on line*" e prospectos físicos; e, assim, o prejuízo é irreparável, uma vez que está obrigado a retirar toda a propaganda em circulação.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

5035909-19.2018.4.02.5101

510000235008.V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No caso, o Impetrante pretende a autorização para que possa utilizar na campanha à presidência da OAB a denominação "LAVA JATO" para o nome de sua chapa.

O superficial exame das evidências e dos documentos trazidos a juízo permite-me convir com a plausibilidade da tese sustentada pelo Demandante, eis que o simples fato de se utilizar a denominação "LAVA JATO", na campanha eleitoral à presidência da OAB, não fere a ética, a higidez e transparência do pleito, pelo que sua proibição configura ato de censura, com afronta direta à liberdade de expressão, manifestação e pensamento.

Ademais, em análise preliminar, depreendo que a utilização do termo "LAVA JATO" não tem o condão de afastar a chamanda "apartidarização" da OAB, como fazem crer as decisões proferidas pela comissão eleitoral, nos documentos "Outros 9" e "Outros 11".

Superado tal ponto, passo à análise da medida, no que diz respeito à retirada do sigilo do processo de impugnação. O direito de acesso à informação, consagrado na Constituição da República, compreende a publicidade dos documentos oficiais e decisões administrativas, sendo apenas restringido na proporção em que houver risco de ofensa ao direito à intimidade, ou ao interesse público.

Pela análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico nada haver que justifique excepcionar a regra da publicidade, uma vez que, no processo administrativo em questão, não se discute qualquer aspecto a respeito da intimidade do demandante, nem acerca de imputações criminais à administração da Autarquia ré.

De tal sorte, pelos fundamentos acima, reconheço não haver razão para o sigredo de justiça no Processo nº 21.711/2018.

A par do *fumus*, evidencia-se, também, *in casu*, o *periculum*, configurado no impedimento de o Impetrante prosseguir com a campanha eleitoral da sua chapa pela forma pretendida - em um processo eleitoral célere com etapas preclusivas e fugazes.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, pelo que, determino à digna Autoridade impetrada que permita ao ora Impetrante prosseguir com sua campanha à presidência da OAB utilizando a denominação "LAVA JATO" para a sua chapa, bem como, que retire o sigilo dos autos da impugnação autuada no Processo nº 21.721/2018.

Notifique-se a Autoridade impetrada, para imediato cumprimento e prestação das informações cabíveis no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, na forma do artigo 7º inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, venham-me conclusos para sentença.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **51000235008v20** e do código CRC **c89cdbc3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 5/11/2018, às 17:39:58

5035909-19.2018.4.02.5101

51000235008.V20